



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de Agosto de 2006



Série

Número 114

## Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2006/M**  
Resolve considerar inconstitucional a proposta de lei n.º 80/X/I - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2006/M**  
Recomenda ao Governo da República que seja assegurada a igualdade de oportunidades na candidatura ao ensino superior no ano lectivo 2006-2007.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Resolução da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2006/M**

de 18 de Agosto

**Inconstitucionalidade da proposta de lei n.º 80/X/I — Lei de Bases  
da Actividade Física e do Desporto**

Em vez de regulamentar a Lei de Bases do Desporto — Lei n.º 30/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 170, de 21 de Julho de 2004, que revogou a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro — Lei de Bases do Sistema Desportivo, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho;

Com a consequência das remissões legais feitas para disposições da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da Lei n.º 30/2004:

Apresentou o Governo da República uma proposta de lei, com o número de registo 80/X/I, na Assembleia da República, denominada por Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.

A presente proposta de lei representa mais um feroz ataque às populações insulares, por via do seu norma-

tivo, incorporando o maior desrespeito pelos princípios vertidos na Constituição da República Portuguesa e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 6.º, impõe ao Estado, na sua organização e funcionamento, o respeito do regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade.

Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de Estatutos Político-Administrativos e de órgãos de governo próprio.

São tarefas fundamentais do Estado, nos termos do disposto nas alíneas b), d) e g) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, «garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; promover [...] a igualdade real entre os Portugueses; e promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira».

«Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Estatuindo-se, no seu n.º 2, que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual». Reforçando-se, no n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade».

Por força do disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, «os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas».

Por último, dispõe a Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 228.º, que «a autonomia legislativa das Regiões Autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania».

Princípios estes que não estão vertidos na proposta de lei ora apresentada pelo Governo na Assembleia da República, ao contrário do definido na Lei de Bases do Desporto, que se pretende revogar.

A Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, definiu as bases gerais do sistema desportivo e estruturou as condições e oportunidades para o exercício da actividade desportiva como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.

Desde logo, estatuiu a garantia da igualdade de direitos e oportunidades quanto ao acesso e à generalização das práticas desportivas diferenciadas — cf. artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Enunciando, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que o direito ao desporto é exercido nos termos da Constituição, dos instrumentos internacionais aplicáveis e da Lei de Bases.

O sistema desportivo deve orientar-se, entre outros, pelos princípios da universalidade, da não discriminação, da solidariedade e da continuidade territorial — cf. artigo 3.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da universalidade consiste na possibilidade de acesso de todas as pessoas ao desporto — cf. artigo 4.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da não discriminação consiste na não diferenciação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual — cf. artigo 5.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

O princípio da solidariedade consiste na responsabilidade colectiva, visando a concretização das finalidades do sistema desportivo, envolvendo o apoio do Estado — cf. artigo 6.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Por fim, o princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais originadas pelo afastamento e pela insularidade e visa garantir a plena participação desportiva das populações das Regiões Autónomas, vinculando, designadamente, o Estado ao cumprimento das respectivas obrigações constitucionais.

Na sua proposta de lei, o Governo rejeita o princípio da continuidade territorial e adopta o princípio da coesão (artigo 4.º da proposta de lei), statuindo que «o desenvolvimento da actividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, no respeito pela continuidade territorial, com vista a combater as assimetrias regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional».

Trata-se de um conceito vago e gerador de maiores conflitos sócio-desportivos, uma vez que não dá uma resposta objectiva ao conflito autonómico em matéria desportiva, antes eterniza-o, ou seja, a imputação dos custos dos transportes aéreos de e para as Regiões Autónomas das equipas, dos atletas e árbitros que disputam campeonatos nacionais.

Igualmente, constatamos uma clara inconstitucionalidade na proposta de lei, quando pretende impor às Regiões Autónomas a proibição de apoiar os seus clubes e, por via disso, os seus praticantes desportivos, violando o disposto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.

No caso da Região Autónoma da Madeira, o desporto é matéria de interesse específico, nos termos da alínea s) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo. Por outro lado, os valores para o desporto são aprovados em sede de Orçamento da Região, estando em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira.

Primando a Região pela transparência, ao invés do que sucede em Portugal continental.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

1 — Aprovar a presente resolução, solicitando ao Presidente da República que exerça os seus poderes constitucionais de veto e de fiscalização da lei.

2 — Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, bem como aos Presidentes da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e do Comité das Regiões Ultraperiféricas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2006/M**

de 18 de Agosto

#### **a igualdade de oportunidades na candidatura ao ensino superior no ano lectivo de 2006-2007**

A igualdade de oportunidades constitui um princípio basilar de qualquer Estado de direito democrático que exige da parte dos governantes, por um lado, a implementação das medidas necessárias e adequadas para que nenhum cidadão seja preterido em direitos, benefícios ou regalias estabelecidos para todos e, por outro, obriga a renúncia a quaisquer decisões ou acções que ponham em causa este princípio.

Longe de perceber a importância de uma política de educação coerente, responsável e justa, foram tomadas decisões que provocaram a crise na educação, com consequências nefastas para o futuro dos estudantes portugueses, para as respectivas famílias e para os professores, que, envolvidos no sistema educativo, se depararam com o caos, nesta fase final do ano lectivo de 2005-2006.

A medida excepcional do Governo que veio dar uma segunda oportunidade aos estudantes nos exames de Física e de Química dos novos programas, mantendo a possibilidade de concorrer na 1.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, gerou a contestação total ao Governo por parte de professores, pais e alunos. No seio do próprio Governo, as contradições e a contestação ao Ministério da Educação pelas várias entidades e sobretudo pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior evidenciam bem o estado caótico. A contestação surgiu não pela adopção da medida mas sim pela sua limitação a estas duas disciplinas, quando as circunstâncias são comuns noutras disciplinas.

De facto a legislação em vigor estabelece que qualquer aluno do 12.º ano pode repetir um exame na 2.ª fase, por ter reprovado na 1.ª ou para obter uma melhor classificação, ficando no entanto impossibilitado de apresentar candidatura à 1.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior. Reconhecemos que esta lei não é justa, pois os alunos deveriam poder optar pela melhor classificação obtida.

Os fundamentos desta medida excepcional, constantes do despacho do Secretário de Estado da Educação, de modo algum justificam a discriminação criada. Com efeito, a média de 6,9 valores na disciplina de Química e de 7,7 valores na de Física são resultados desastrosos, comparativamente ao ano passado, tal como os resultados na Matemática, cuja taxa de reprovação subiu de 31 % para 40 %.

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, através da deliberação n.º 6/2006, de 14 de Julho, alertou o Ministério da Educação para a necessidade de estender esta medida a todos os estudantes inscritos nas provas de Física e de Química, bem como às provas de

Neste momento há um imperativo de salvaguarda do interesse primordial dos alunos que pretendem ingressar no ensino superior. À parte de explicações, o que se exige nesta fase é que sejam repostas condições de igualdade entre os jovens no ingresso ao ensino superior no próximo ano lectivo e para tal defendemos a possibilidade de todos os alunos poderem candidatar-se na 1.<sup>a</sup> fase do concurso nacional de acesso, independentemente da fase de realização dos exames.

O que aqui se pretende é simplesmente garantir a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, a qual ficou forçosamente prejudicada por não ser possível a repetição de exames por todos os alunos com possibilidade de concorrer na 1.<sup>a</sup> fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *d*) do



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)